
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000158

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Centro de Ensino em Tempo Integral Polivalente Doutor S. G. de Almeida

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 724/2018

1. Histórico

O Centro de Ensino em Tempo Integral Polivalente Doutor Sebastião G. de Almeida mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Professor Domingos Vicente, Qd. 04, Lt. 01, Bairro JK, em Uruaçu/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do 7º ao 9º ano, ensino médio integral, PROFEN do 2º ao 4º período e para o curso técnico em agroecologia do eixo tecnológico, qual será realizado na forma concomitante ao ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 03/04;
- ✓ Resolução, fls. 05/06;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 07/14;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 15/20;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 21/22;
- ✓ Reciclagem, fl. 23;
- ✓ Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 24/26;
- ✓ Ata, fls. 27/30;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 31/63;
- ✓ Currículo Referência da Rede Estadual, fls. 64/182;
- ✓ Incentivo a Leitura, fls. 183/222;
- ✓ Declaração, fls. 223/224;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 225/227;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 228;
- ✓ Nominata, fls. 229/231;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000158

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Centro de Ensino em Tempo Integral Polivalente Doutor S. G. de Almeida

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Acervo, fls. 232/292;
- ✓ Alunos por Sala, fl. 293;
- ✓ Declaração, fl. 294;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 295/309;
- ✓ Quadro Demonstrativo, fls. 310/324
- ✓ Ofício, fl. 325;
- ✓ Diário Oficial, fls. 326/327;
- ✓ Nominata, fls. 328/329;
- ✓ Diplomas dos Docentes, fls. 330/367;
- ✓ Justificativa, fls. 368.

2. Análise

O Colégio Estadual Polivalente Doutor Sebastião G. de Almeida obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 335/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade passou a ser de tempo integral, e de acordo com a portaria n. 2475/2018, mudando de denominação, anteriormente denominava-se “Colégio Estadual Polivalente Doutor S.G. de Almeida” que passou a denominar “Centro de Ensino em Tempo Integral Polivalente Doutor Sebastião Gonçalves de Almeida”

O colégio possui: 14 salas de aula iluminadas e arejadas, sala dos professores, coordenação, diretoria, laboratórios de ciência e informática, biblioteca é informatizada com um acervo bibliográfico que está anexado as fls. 232/292, pátio gramado e arborizado, acessibilidades para pessoas especiais,

Dados Estatísticos: ensino fundamental, aprovação 86,89%, reprovação 9,89%, abandono 3,22%.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000158

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Centro de Ensino em Tempo Integral Polivalente Doutor S. G. de Almeida

ASSUNTO: Renovação

Ensino médio: aprovação 74,61%, reprovação 11,46%, abandono 13,93%.

O índice do IDEB em 2015 4.5.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Possui uma quadra de esportes sem cobertura.
2. Das 35 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 41 professores, 15 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 31, que trata o conselho de classe como soberanas; art. 98, que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000158

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Centro de Ensino em Tempo Integral Polivalente Doutor S. G. de Almeida

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Centro de Ensino em Tempo Integral Polivalente Doutor Sebastião Gonçalves de Almeida**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Professor Domingos Vicente, Qd. 04, Tl. 01, Bairro JK, Uruaçu/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências
- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000158

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Centro de Ensino em Tempo Integral Polivalente Doutor S. G. de Almeida

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o art. 31, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o Art. 98, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000158

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Centro de Ensino em Tempo Integral Polivalente Doutor S. G. de Almeida

ASSUNTO: Renovação

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 – Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000158

DE: 15/01/2018

INTERESSADO: Centro de Ensino em Tempo Integral Polivalente Doutor S. G. de Almeida


ASSUNTO: Renovação

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de dezembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICAAPROVA POR unanimidade
NA SESSÃO ordinária
VOTO N. 724 de 12 de 2018
GOIÂNIA, 11 de dezembro de 2018
PRESIDENTE [Assinatura]
Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora